

Plano de Recuperação Judicial (versão apresentada em 06.07.2023)	Nova Versão do PRJ (versão apresentada em 10.10.2023)
<p data-bbox="240 338 512 365">CONSIDERANDO QUE:</p> <p data-bbox="240 412 702 439">SEM CLÁUSULAS CORRESPONDENTES</p> <p data-bbox="240 1518 780 1581">1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO</p> <p data-bbox="240 1659 702 1686">SEM CLÁUSULAS CORRESPONDENTES</p>	<p data-bbox="809 338 1080 365">CONSIDERANDO QUE:</p> <p data-bbox="809 412 1355 974">(x) em 28.03.2023, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo excluiu da Recuperação Judicial as seguintes SPEs: (i) Prelude Empreendimentos Ltda; (ii) Anabi Empreendimentos Imobiliários Ltda; (iii) Bucamaranga Empreendimentos Imobiliários Ltda; (iv) Aisne Empreendimentos Imobiliários Ltda; (v) Abeguar Empreendimentos Imobiliários Ltda; (vi) Etolia Empreendimentos Imobiliários Ltda; e (vii) Araure Empreendimentos Imobiliários Ltda, por ser titulares de patrimônios de afetação imobiliário, constituídos nos termos da Lei nº 4.591/1964, conforme alterada (em conjunto “Requerentes com Patrimônio de Afetação”); e</p> <p data-bbox="809 1016 1355 1438">(xi) Em virtude de tal decisão, o Grupo Rossi esclarece que, caso ocorra a reintegração das Requerentes com Patrimônio de Afetação ao polo ativo da Recuperação Judicial, por força de decisão judicial, conforme Cláusula 7.7 deste Plano, os patrimônios de afetação, enquanto não extintos nos termos da Lei nº 4.591/64, permanecerão incomunicáveis com os patrimônios gerais das Requerentes com Patrimônio de Afetação e seus ativos e credores permanecerão excluídos dos efeitos da Recuperação Judicial.</p> <p data-bbox="809 1518 1355 1581">1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO</p> <p data-bbox="809 1659 1355 1727">1.1.4. “Agente de Monitoramento”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.2.1.2.8</p> <p data-bbox="809 1767 1355 1834">1.1.61. “Datas de Ajuste”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.5.6.</p> <p data-bbox="809 1874 1355 2042">1.1.62. “Data de Fechamento”: significa o 5º (quinto) Dia Útil contado do recebimento, pelo Credor Colaborador, de comunicação encaminhada pelo Grupo Rossi informando o atendimento das condições suspensivas</p>

<p>1.1.64. “Esforços de Venda”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.2.1.2.</p> <p>SEM CLÁUSULAS CORRESPONDENTES</p> <p>2.PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO</p> <p>2.2.1. Pagamento pela Rossi. Considerando que (i) os recursos provenientes da monetização dos Ativos Imobiliários ou da comercialização de empreendimentos pela Rossi serão auferidos de forma difusa em diversas SPEs distintas, que em muitos casos não são as devedoras originais dos Créditos deste Plano; (ii) a administração dos recursos do Grupo Rossi no período de cumprimento deste Plano depende de uma centralização do caixa disponível no âmbito de uma única pessoa jurídica; (iii) há muitas garantias cruzadas entre as sociedades do Grupo Rossi, notadamente os avais e fianças prestados pela Rossi, e, ainda, (iv) o objetivo de garantir a implementação do presente Plano e viabilizar uma solução global para a reorganização operacional e financeira de todas as Recuperandas, os Créditos e obrigações de pagamento objeto de novação neste Plano serão, na data da Aprovação do Plano, centralizados na Rossi, seja na qualidade de devedora principal de obrigações por ela originalmente assumidas, seja como sucessora por assunção de dívidas originalmente assumidas pelas SPEs, com o que consentem os Credores Concursais nos termos do art. 299 do Código Civil.</p>	<p>eventualmente negociadas com o Credor Colaborador para a reestruturação do Crédito Extraconcursal.</p> <p>1.1.77. “Meta Global de Vendas”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.2.1.2.14.</p> <p>1.1.82. “Processo de Venda”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.2.1.2.</p> <p>1.1.88. “Relatório do Processo de Venda”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.2.1.2.6.</p> <p>1.1.89. “Requerentes com Patrimônio de Afetação”: tem o significado atribuído no Considerando (xi).</p> <p>2.PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO</p> <p>2.2.1. Pagamento pela Rossi. Considerando que (i) os recursos provenientes da monetização dos Ativos Imobiliários ou da comercialização de empreendimentos pela Rossi serão auferidos de forma difusa em diversas SPEs distintas, que em muitos casos não são as devedoras originais dos Créditos deste Plano; (ii) a administração dos recursos do Grupo Rossi no período de cumprimento deste Plano depende de uma centralização do caixa disponível no âmbito de uma única pessoa jurídica; (iii) há muitas garantias cruzadas entre as sociedades do Grupo Rossi, notadamente os avais e fianças prestados pela Rossi, e, ainda, (iv) o objetivo de garantir a implementação do presente Plano e viabilizar uma solução global para a reorganização operacional e financeira de todas as Recuperandas, os Créditos e obrigações de pagamento objeto de novação neste Plano serão, na data da Aprovação do Plano, centralizados na Rossi, seja na qualidade de devedora principal de obrigações por ela originalmente assumidas, seja como sucessora por assunção de dívidas originalmente assumidas pelas demais Recuperandas, com o que consentem os Credores Concursais nos termos do art. 299 do Código Civil., ressalvada a obrigação</p>
--	---

<p>3. PAGAMENTO DOS CREDORES</p> <p>3.2. Créditos com Garantia Real.</p> <p>3.2.1. Opção A – Créditos com Garantia Real</p> <p>3.2.1.2. Primeira Etapa – Processo de Venda. O Grupo Rossi será responsável por conduzir o processo de monetização dos Ativos Imobiliários, listados no Anexo 1.1.7, estando, desde já, autorizado pelo respectivo Credor com Garantia Real a vender, alienar ou de qualquer forma transferir os Ativos Imobiliários, desde que observe os requisitos previstos nas Cláusulas 3.2.1.2.1 a 3.2.1.2.7, que deverá ser concluído até o 4º (quarto) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano (“Esforços de Venda”).</p> <p>3.2.1.2.3. Destinação dos Recursos de Monetização dos Ativos Imobiliários. Os recursos decorrentes das vendas oriundas dos Esforços de Venda dos Ativos Imobiliários, líquidos dos valores eventualmente devidos a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, taxa de corretagem e despesas condominiais, observada a Regra de Desconto das Despesas Condominiais do Preço Mínimo (“Recursos Monetização dos Ativos Imobiliários”), serão alocados da seguinte forma:</p> <p>3.2.1.2.6. Acompanhamento dos Esforços de Venda. O Grupo Rossi deverá elaborar e enviar aos Credores com Garantia Real, em todo 10º (décimo) Dia Útil do mês, o relatório de acompanhamento dos Esforços de Venda do mês anterior, detalhando (i) todas as</p>	<p>solidária das demais Recuperandas no cumprimento das obrigações previstas neste Plano e preservada as fianças e avais prestados pelas demais Recuperandas, bem como exigibilidade dos Créditos perante as devedoras principais originais, em caso de descumprimento do Plano.</p> <p>3. PAGAMENTO DOS CREDORES</p> <p>3.2. Créditos com Garantia Real.</p> <p>3.2.1. Opção A – Créditos com Garantia Real</p> <p>3.2.1.2. Primeira Etapa – Processo de Venda. O Grupo Rossi se obriga a conduzir e realizar o processo de venda dos Ativos Imobiliários, listados no Anexo 1.1.8, estando, desde já, autorizado pelo respectivo Credor com Garantia Real a vender, alienar ou de qualquer forma transferir os Ativos Imobiliários, desde que observe os requisitos previstos nas Cláusulas 3.2.1.2.1 a 3.2.1.2.13, que deverá ser concluído até o 4º (quarto) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano (“Processo de Venda”).</p> <p>3.2.1.2.3. Destinação dos Recursos de Monetização dos Ativos Imobiliários. Os recursos decorrentes das vendas oriundas do Processo de Venda dos Ativos Imobiliários, líquidos dos valores eventualmente devidos a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, taxa de corretagem e despesas condominiais, observada a Regra de Desconto das Despesas Condominiais do Preço Mínimo (“Recursos Monetização dos Ativos Imobiliários”), deverão ser pagos na conta de cobrança registrada de cada Credor com Garantia Real, indicadas nos respectivos contratos, e serão alocados da seguinte forma:</p> <p>3.2.1.2.6. Acompanhamento do Processo de Venda. O Grupo Rossi deverá elaborar e enviar aos Credores com Garantia Real, em todo 10º (décimo) Dia Útil do mês, o relatório de acompanhamento do Processo de Venda do mês anterior, detalhando (i) todas as</p>
---	---

vendas que foram realizadas no mês anterior, com a indicação dos valores de venda, valores recebidos dos clientes e valores a receber; e (ii) a atualização do estoque, com relação dos ativos imobiliários ainda disponíveis para venda.

3.2.1.2.7. Liberação dos Ativos Imobiliários.

Observados os termos e condições previstos nesta Plano, os Credores com Garantias Reais deverão liberar os gravames sobre tais Ativos Imobiliários hipotecados ou onerados que estejam quitados na Data do Pedido ou que venham a ser quitadas pelos respectivos adquirentes, seja por meio de termo de quitação e liberação da hipoteca ou cláusula específica em contrato de financiamento celebrado entre o adquirente e seu financiador. O envio do termo de liberação da hipoteca será enviado em até 30 (trinta) Dias Corridos após o recebimento pelo Credor com Garantia Real de comunicação enviada pela Rossi para informar a quitação do saldo devedor pelo adquirente, acompanhada dos documentos que demonstrem a referida quitação, seja por meio de recursos próprios ou financiamento. Em qualquer cenário, o Credor com Garantia Real não poderá condicionar a emissão do termo de quitação e liberação do gravame sobre os Ativos Imobiliários hipotecados ou onerados à complementação de valores pelo Grupo Rossi. Para que não restem dúvidas, os Créditos com Garantia Real relativos aos Ativos Imobiliários que foram quitados pelos adquirentes até a Data de Homologação Judicial do Plano passarão a compor os Créditos Quirografários do respectivo Credor com Garantia Real.

vendas que foram realizadas no mês anterior, com a indicação dos valores de venda, valores recebidos dos clientes e valores a receber; (ii) a atualização do estoque, com relação dos ativos imobiliários ainda disponíveis para venda; (iii) despesas dos Ativos Imobiliários alienados no mês anterior e dos Ativos Imobiliários ainda não alienados, indicando, no mínimo, os valores devidos a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, taxa de corretagem e despesas condominiais incidentes sobre o respectivo Ativo Imobiliário (“Relatório do Processo de Venda”); e (iv) quantidade acumulada de vendas em relação à Meta Global de Vendas.

3.2.1.2.7. Informações Adicionais. O Credor com Garantia Real poderá solicitar esclarecimentos ou informações adicionais ao Grupo Rossi sobre o Relatório do Processo de Venda, nos termos da Cláusula 8.3, sendo certo que o Grupo Rossi deverá fornecer os esclarecimentos e/ou informações solicitadas nos termos desta Cláusula em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da solicitação.

SEM CLÁUSULAS CORRESPONDENTES

3.2.1.2.8. Agente de Monitoramento. Em até 90 (noventa) Dias Corridos contados da notificação do Credor com Garantia Real, as Recuperandas realizarão a contratação de agente especializado (“Agente de Monitoramento”), que ficará responsável por: (i) fiscalizar o andamento do Processo de Venda, (ii) ratificar as informações indicadas no Relatório do Processo Venda; (iii) fiscalizar a aplicação da Regra de Desconto de Despesas Condominiais do Preço Mínimo e a destinação dos Recursos Monetização dos Ativos, nos termos deste Plano; (iv) ratificar a quantidade acumulada de venda dos Ativos Imobiliários em relação à Meta Global de Vendas; (v) reportar eventuais transações entre o Grupo Rossi e partes relacionadas que não sejam Recuperandas; (vi) reportar reorganizações societárias que eventual sejam realizadas pelo Grupo Rossi, em cumprimento às obrigações assumidas neste Plano; (vii) reportar vendas de ativos pelo Grupo Rossi; e (viii) preparar relatórios mensais com as informações indicadas nos itens (i) a (vii) acima, que deverão ser disponibilizados ao Credor com Garantia Real e ao Grupo Rossi.

3.2.1.2.9. Processo de Contratação do Agente de Monitoramento. O Credor com Garantia Real deverá notificar o Grupo Rossi solicitando a contratação do Agente de Monitoramento, sendo certo que a notificação deve contemplar as suas sugestões de nomes para desempenhar a função de Agente de Monitoramento. Em até 15 (quinze) Dias Corridos contado do recebimento da notificação, o Grupo Rossi deverá preparar uma lista tríplice a partir dos nomes indicados pelo Credor com Garantia Real, e a enviará ao Credor com Garantia Real, acompanhada das respectivas propostas e orçamentos recebidos dos candidatos. Em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento da lista, o Credor com Garantia real deverá informar ao Grupo Rossi a escolha do Agente de Monitoramento contratado, nos termos da Cláusula 3.2.1.2.8 acima, sendo certo que os custos de contratação do Agente de Monitoramento, (i) durante o período de supervisão judicial, serão de responsabilidade do Credor com

SEM CLÁUSULAS CORRESPONDENTES

Garantia Real; e (ii) após o período de supervisão judicial e até fim do Processo de Venda, serão de responsabilidade do Grupo Rossi.

3.2.1.2.10. Relatório do Agente de Monitoramento. O primeiro relatório do Agente de Monitoramento deverá (i) ser produzido e enviado até o último Dia Útil do mês subsequente a sua contratação; e (ii) indicar eventuais pendências de informações ou documentos, as quais impossibilitem o Agente de Monitoramento de disponibilizar todas as informações exigidas nos termos deste Plano.

3.2.1.2.11. Acesso a Informações. O Grupo Rossi deverá facultar ao Agente de Monitoramento acesso a todas as informações e documentos considerados necessários pelo Agente de Monitoramento para o bom desempenho de suas atribuições.

3.2.1.2.12. Substituição do Agente de Monitoramento. Caso o Agente de Monitoramento rescinda o seu contrato com o Grupo Rossi ou o Credor com Garantia Real deseje substituir o Agente de Monitoramento, o Credor com Garantia Real deverá, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da vacância do cargo de Agente de Monitoramento, escolher um outro nome da lista indicada na Cláusula 3.2.1.2.8, que deverá ser contratado pelo Grupo Rossi no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da escolha, sendo certo que os custos de contratação do Agente de Monitoramento (i) durante o período de supervisão judicial, serão de responsabilidade do Credor com Garantia Real; e (ii) após o período de supervisão judicial e até o fim do Processo de Venda, serão de responsabilidade do Grupo Rossi.

3.2.1.2.13. Fiscalização Alternativa. Alternativamente (i) ao envio, controle e acompanhamento pelo próprio Grupo Rossi de informações relativas ao Processo de Venda e à aplicação da Regra de Desconto de Despesas Condominiais do Preço Mínimo e a destinação dos Recursos Monetização dos Ativos, nos termos deste Plano; e (ii) à

SEM CLÁUSULAS CORRESPONDENTES

contratação do Agente de Monitoramento, o Credor com Garantia Real poderá optar por escolher outros procedimentos de fiscalização, que entenda necessário, desde que: (i) assuma todos os custos relativos ao novo processo de fiscalização; e (ii) não resulte na assunção de obrigações adicionais pelo Grupo Rossi, que não estejam previstas neste Plano.

3.2.1.2.14. Meta Global de Vendas. No 2º (segundo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas deverão ter comercializado, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), dos Ativos Imobiliários vinculados ao Credor com Garantia Real (“Meta Global de Vendas”). Caso, ao fim do prazo previsto acima, as Recuperandas não tenham atingido a Meta Global de Vendas, o respectivo Credor com Garantia Real poderá antecipar o fim do prazo do Processo de Venda, previsto na Cláusula 3.2.1.2 e exigir a antecipação da Segunda Etapa – Alienação dos Ativos Imobiliários, prevista na Cláusula 3.2.1.3.

3.2.1.2.15. Comunicação do Não Atingimento da Meta Global de Vendas. Caso as Recuperandas não tenham atingido a Meta Global de Vendas, as Recuperandas deverão enviar notificação ao Credor com Garantia em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do fim do prazo para atingimento da Meta Global de Vendas, solicitando que o Credor com Garantia Real, em até 15 (quinze) Dias Corridos contados do recebimento da notificação, se manifeste quanto ao interesse de antecipar o fim do Processo de Venda, nos termos da Cláusula 3.2.1.2.14. Caso o Credor com Garantia Real não manifeste interesse na antecipação do fim do Processo de Venda, o Processo de Venda será automaticamente prorrogado até que a referida manifestação seja validamente enviada pelo Credor com Garantia Real ao Grupo Rossi ou a Meta Global de Vendas seja atingida, o que ocorrer primeiro.

3.2.1.3. Segunda Etapa – Alienação dos Ativos Imobiliários. Em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do fim do prazo limite dos Esforços de Venda, previsto na Cláusula 3.2.1.2, o Credor com Garantia Real deverá enviar ao Grupo Rossi, nos termos da Cláusula 8.3, notificação informando se: (i) deseja receber os Ativos Imobiliários eventualmente remanescentes após os Esforços de Venda (“Ativos Imobiliários Remanescentes”), em dação em pagamento, nos termos da Cláusula 3.2.1.3.1 e seguintes; ou (ii) tem interesse em participar de processo competitivo para alienação dos Ativos Imobiliários Remanescentes na forma de Unidade Produtiva Isolada – UPI, a ser constituída nos termos da Cláusula 3.2.1.4 e seguintes. Caso o Credor com Garantia Real não envie a notificação prevista nesta Cláusula, os Esforços de Venda serão automaticamente prorrogados até que a referida notificação seja validamente enviada pelo Credor com Garantia Real ao Grupo Rossi.

3.2.1.3. Segunda Etapa – Alienação dos Ativos Imobiliários. Em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do fim do prazo limite do Processo de Venda, previsto na Cláusula 3.2.1.2, o Grupo Rossi deverá enviar ao Credor com Garantia Real notificação: (i) informando o encerramento do Processo de Venda; e (ii) enviando o último Relatório do Processo de Venda, que deverá conter a lista dos Ativos Imobiliários que não foram alienados no Processo de Venda (“Ativos Imobiliários Remanescentes”).

3.2.1.4. Escolha da Modalidade de Alienação dos Ativos Imobiliários. Em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento da notificação enviada, nos termos da Cláusula 3.2.1.3, o Credor com Garantia Real deverá enviar notificação ao Grupo Rossi, nos termos da Cláusula 8.3, informando se: (i) deseja receber os Ativos Imobiliários Remanescentes, em dação em pagamento, nos termos da Cláusula 3.2.1.4.1 e seguintes; (ii) tem interesse em participar de processo competitivo para alienação dos Ativos Imobiliários Remanescentes na forma de Unidade Produtiva Isolada – UPI, a ser constituída nos termos da Cláusula 3.2.1.5 e seguintes; ou (iii) se deseja prorrogar o Processo de Venda por um determinado período, fixado pelo Credor com Garantia Real. O Credor com Garantia Real terá o direito de decidir, para cada conjunto de Ativos Imobiliários, uma opção diferente entre aquelas indicadas nos itens (i) a (iii) desta Cláusula, sendo certo que os Créditos com Garantia Real serão divididos de maneira pro rata ao Valor de Avaliação dos Ativos Imobiliários de cada conjunto. Caso o Credor com Garantia Real não envie a notificação prevista nesta Cláusula, o Processo de Venda será automaticamente prorrogado por 12 (doze) meses ou até que a referida notificação seja validamente enviada pelo Credor com Garantia Real ao Grupo Rossi, o que ocorrer primeiro, sendo certo que, caso o Processo de Venda tenha sido prorrogado automaticamente por 12 (doze) meses nos termos desta Cláusula, as Recuperandas deverão enviar nova notificação, nos termos da Cláusula 3.2.1.4, a cada 12 (doze) meses até a manifestação do Credor com Garantia

3.2.1.3.4. Estado dos Ativos Imobiliários. O Credor com Garantia Real concorda em receber os Ativos Imobiliários Remanescentes, em seu estado, na forma em que estes se encontrarem na data da Dação em Pagamento.

3.2.1.4. Constituição de UPI. Em até 180 (cento e oitenta) Dias Corridos contados do recebimento pelo Grupo Rossi da notificação enviada pelo Credor com Garantia Real, comunicando o desejo de alienar os Ativos Imobiliários Remanescentes por meio de UPI, nos termos do item (i) da Cláusula 3.2.1.3, o Grupo Rossi adotará as medidas necessárias para constituir uma Unidade Produtiva Isolada, nos termos dos arts. 60 e 142 da LFR e da Cláusula 5.3 deste Plano, aliená-la nos termos das Cláusulas 5.3.1.1 a 5.3.1.7 (“UPI Ativos Imobiliários Remanescentes”).

SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE

ou a alienação de todos os Ativos Imobiliários, o que ocorrer primeiro.

3.2.1.4.4. Estado dos Ativos Imobiliários. O Credor com Garantia Real concorda em receber os Ativos Imobiliários Remanescentes, em seu estado, na forma em que estes se encontrarem na data da Dação em Pagamento, podendo recusar justificadamente o recebimento de determinadas unidades imobiliárias, desde que renuncie a sua Garantia Real sobre a respectiva unidade e concorde com a reclassificação do Crédito com Garantia Real correspondente para um Crédito Quirografário, recebendo nos termos da mesma opção de pagamento eleita pelo respectivo Credor Quirografário, incluindo, caso aplicável, o direito de receber os pagamentos nos termos dos Credores Colaboradores.

3.2.1.5. Constituição de UPI. Em até 180 (cento e oitenta) Dias Corridos contados do recebimento pelo Grupo Rossi da notificação enviada pelo Credor com Garantia Real, comunicando o desejo de alienar os Ativos Imobiliários Remanescentes por meio de UPI, nos termos do item (i) da Cláusula 3.2.1.3, o Grupo Rossi adotará as medidas necessárias para constituir uma ou mais Unidades Produtivas Isoladas, em formato definido pelo respectivo Credor com Garantia Real, nos termos dos arts. 60 e 142 da LFR e da Cláusula 5.3 deste Plano, aliená-la(s) nos termos das Cláusulas 5.3.1.1 a 5.3.1.8 (“UPI Ativos Imobiliários Remanescentes”).

3.2.1.6. Desoneração de Ativos Imobiliários da UPI Bloqueados. Caso seja apurado (i) vício construtivo grave, definido e comprovado pelo Credor com Garantia Real, nos Ativos Imobiliários que venham a compor a UPI Ativos Imobiliários Remanescentes; ou (ii) ônus que comprometam a comercialização dos Ativos Imobiliários Remanescentes arrematados ou a arrematar, e sendo eles decorrentes de ações contra o Grupo Rossi, por ato ou fato alheio à vontade do Grupo Rossi, o Grupo Rossi se obriga,

<p>3.2.2. Opção B – Créditos com Garantia Real.</p> <p>3.2.2.1. Alienação dos Ativos Imobiliários. Em até 180 (cento e oitenta) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano, o Grupo Rossi adotará as medidas necessárias para constituir uma Unidade Produtiva Isolada, nos termos dos arts. 60 e 142 da LFR e da Cláusula 5.3 deste Plano, composta pelos Ativos Imobiliários (“UPI – Opção B Créditos com Garantia Real”)</p> <p>SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE</p>	<p>conforme o caso, a reparar o vício construtivo identificado ou a adotar as medidas legais cabíveis para pleitear a baixa do ônus e o registro da arrematação, incluindo ajuizamento de ações, recursos e manifestações pertinentes. O Credor com Garantia Real poderá, a qualquer momento, recusar justificadamente o recebimento de determinadas unidades imobiliárias, desde que renuncie a sua Garantia Real sobre a respectiva unidade e concorde com a reclassificação do Crédito com Garantia Real correspondente para um Crédito Quirografário, recebendo nos termos da mesma opção de pagamento eleita pelo respectivo Credor Quirografário, incluindo, caso aplicável, o direito de receber os pagamentos nos termos dos Credores Colaboradores.</p> <p>3.2.2. Opção B – Créditos com Garantia Real.</p> <p>3.2.2.1. Alienação dos Ativos Imobiliários. Em até 180 (cento e oitenta) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano, o Grupo Rossi adotará as medidas necessárias para constituir uma ou mais Unidades Produtivas Isoladas, em formato definido pelo Credor com Garantia Real, nos termos dos arts. 60 e 142 da LFR e da Cláusula 5.3 deste Plano, composta pelo todo ou parte dos Ativos Imobiliários (“UPI – Opção B Créditos com Garantia Real”).</p> <p>3.2.2.3. Desoneração de Ativos Imobiliários da UPI Bloqueados. Caso seja apurado (i) vício construtivo grave, definido e comprovado pelo Credor com Garantia Real, nos Ativos Imobiliários que venham a compor a UPI – Opção B Créditos com Garantia Real; ou (ii) ônus que comprometam a comercialização dos Ativos Imobiliários arrematados ou a arrematar, e sendo eles decorrentes de ações contra o Grupo Rossi, por ato ou fato alheio à vontade do Grupo Rossi, o Grupo Rossi se obriga, conforme o caso, a reparar o vício construtivo identificado ou a adotar as medidas legais cabíveis para pleitear a baixa do ônus e o registro da arrematação, incluindo ajuizamento de ações, recursos e</p>
--	--

<p>3.2.2.4. Quitação – Aquisição pelo Credor com Garantia Real. Caso a UPI – Opção B Créditos com Garantia Real venha a ser arrematada pelo Credor com Garantia Real, os Créditos com Garantia Real serão integralmente utilizados para arrematar a UPI – Opção B Créditos com Garantia Real, sendo outorgada quitação pelo Credor com Garantia Real dos Créditos com Garantia Real.</p> <p>3.2.4. Créditos com Garantia Real Retardatários. Os Credores com Garantia Real que sejam Credores Retardatários receberão dos Créditos Quirografários – Opção A, sendo certo que os Esforços de Venda terão início na data em que o Grupo Rossi receber a notificação enviada pelo Credor com Garantia Real, nos termos da Cláusula 8.3, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito com Garantia Real na Lista de Credores; ou (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo. Para que não restem dúvidas, os Esforços de Venda do Grupo Rossi referentes a um Credor com Garantia Real que seja um Credor Retardatário deverão ser concluídos até o 4º (quarto) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.</p>	<p>manifestações pertinentes. O Credor com Garantia Real poderá, a qualquer momento, recusar justificadamente o recebimento de determinadas unidades imobiliárias, desde que renuncie a sua Garantia Real sobre a respectiva unidade e concorde com a reclassificação do Crédito com Garantia Real correspondente para um Crédito Quirografário, recebendo nos termos da mesma opção de pagamento eleita pelo respectivo Credor Quirografário, incluindo, caso aplicável, o direito de receber os pagamentos nos termos dos Credores Colaboradores.</p> <p>3.2.2.5. Quitação – Aquisição pelo Credor com Garantia Real. Caso a UPI – Opção B Créditos com Garantia Real venha a ser arrematada pelo Credor com Garantia Real, eventual saldo remanescente dos Créditos com Garantia Real, que não tiver sido pago meio da UPI – Opção B Créditos com Garantia Real, passará a ser considerado um Crédito Quirografário e será pago conforme a opção de pagamento eleita pelo Credor com Garantia Real, nos termos da Cláusula 4.1</p> <p>3.2.4. Créditos com Garantia Real Retardatários. Os Credores com Garantia Real que sejam Credores Retardatários receberão seus créditos na forma dos Créditos com Garantia Real – Opção A, sendo certo que o Processo de Venda terá início na data em que o Grupo Rossi receber a notificação enviada pelo Credor com Garantia Real, nos termos da Cláusula 8.3, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito com Garantia Real na Lista de Credores; ou (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo. Para que não restem dúvidas, o Processo de Venda do Grupo Rossi referente a um Credor com Garantia Real que seja um Credor Retardatário deverá ser concluído até o 4º (quarto) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.</p>
---	--

<p>3.5. Credores Colaboradores. Os Credores Concursais que, cumulativamente, (i) concordarem em renegociar os seus Créditos Extraconcursais em termos e condições aceitáveis para o Grupo Rossi, conforme acordos celebrados entre as partes até Data de Homologação Judicial do Plano; e (ii) concordarem com a suspensão das ações judiciais e extrajudiciais de cobrança e/ou de execução ajuizadas em face do Grupo Rossi, na Data da Homologação Judicial do Plano (“Credores Colaboradores”), terão o direito de receber 40% (quarenta por cento) de seus Créditos Quirografários (“Créditos Credores Colaboradores”), nos termos e condições de vencimento e remuneração detalhados abaixo.</p>	<p>3.5. Credores Colaboradores. Os Credores Concursais que, cumulativamente, (i) concordarem em renegociar os seus Créditos Extraconcursais em termos e condições aceitáveis para o Grupo Rossi e que repliquem os termos e condições previstos neste Plano, com a possibilidade de monetização dos ativos imobiliários objeto de garantias fiduciárias, conforme acordos celebrados entre as partes até a Data de Fechamento; e (ii) concordarem com a suspensão das ações judiciais e extrajudiciais de cobrança e/ou de execução referentes a créditos existentes antes da Data de Homologação Judicial do Plano, ajuizadas em face do Grupo Rossi e das Requerentes, em 5 (cinco) Dias Úteis da Data da Homologação Judicial do Plano (“Credores Colaboradores”), terão o direito de receber 40% (quarenta por cento) de seus Créditos Quirografários (“Créditos Credores Colaboradores”), nos termos e condições de vencimento e remuneração detalhados abaixo. Para que não restem dúvidas, os Credores Concursais que desejarem ser classificados como Credores Colaboradores: (i) não precisam suspender ações judiciais e extrajudiciais de cobrança e/ou de execução referentes a créditos existentes após a Data de Homologação Judicial do Plano; e (ii) não precisam suspender ações judiciais e extrajudiciais de cobrança e/ou de execução em face de Terceiros, que não sejam Recuperandas e/ou Requerentes.</p>
<p>3.5.4. Antecipação das Parcelas. O Grupo Rossi poderá antecipar o pagamento das parcelas previstas na Cláusula 3.5.3, nos termos da Cláusula 3.2.1.2.3 ou caso de outra forma acordado entre os Credores Colaboradores e o Grupo Rossi.</p>	<p>3.5.4. Antecipação das Parcelas. O Grupo Rossi poderá antecipar o pagamento das parcelas previstas na Cláusula 3.5.3, nos termos da Cláusula 3.2.1.2.3 ou caso de outra forma acordado entre os Credores Colaboradores e o Grupo Rossi, de maneira <i>pro rata</i> entre os Créditos Credores Colaboradores.</p>
<p>3.5.6. Ajuste no Saldo dos Créditos Concursais dos Credores Colaboradores. O valor dos Créditos Concursais dos Credores Colaboradores será ajustado, na terceira data de pagamento prevista na Cláusula 3.5.3, para: (a) refletir os pagamentos</p>	<p>3.5.6. Ajuste no Saldo dos Créditos Concursais dos Credores Colaboradores. O valor dos Créditos Concursais dos Credores Colaboradores será ajustado antes da data de cada pagamento previsto na Cláusula 3.5.3 (“Datas de Ajustes”) para: (a) refletir os</p>

<p>eventualmente realizados por Terceiros de Créditos Concursais por Garantia Outorgada por Recuperandas, nos termos da Cláusula 3.9.7.1; (b) ajustar o saldo devedor dos Créditos Concursais dos Credores Colaboradores, descontando os juros remuneratórios (b.i) pagos de acordo uma das opções de pagamento previstas nas Cláusulas 3.3.5, 3.3.6 ou 3.3.7 acima; e (b.2) calculados sobre o valor dos Créditos Concursais por Garantia Outorgada por Recuperandas pagos pelo Terceiro; e (c) permitir que os Créditos com Garantia Real que não forem amortizados até a terceira data de pagamento prevista na Cláusula 3.5.3 passem a compor os Créditos Quirografários do respectivo Credor com Garantia Real.</p>	<p>pagamentos eventualmente realizados por Terceiros de Créditos Concursais por Garantia Outorgada por Recuperandas entre as Datas de Ajustes, nos termos da Cláusula 3.1.1.1; (b) ajustar o saldo devedor dos Créditos Concursais dos Credores Colaboradores, descontando os juros remuneratórios (b.i) pagos de acordo uma das opções de pagamento previstas nas Cláusulas 3.3.5, 3.3.6 ou 3.3.7 acima entre as Datas de Ajustes; e (b.ii) calculados sobre o valor dos Créditos Concursais por Garantia Outorgada por Recuperandas pagos pelo Terceiro entre as Datas de Ajustes; e (c) permitir, (c.i) após a alienação integral dos Ativos Imobiliários, que os Créditos com Garantia Real corrigidos e remunerados nos termos da Cláusula 3.2.1.1 que não forem amortizados; e (c.ii) eventual diferença entre os valores de avaliação dos Ativos Imobiliários listados no Anexo 1.1.8 e os valores dos Créditos com Garantia Real do respectivo Credor com Garantia Real, passem a compor os Créditos Quirografários do respectivo Credor com Garantia Real.</p>
<p>3.5.6.1. O resultado do cálculo para Ajuste no Saldo dos Créditos Concursais dos Credores Colaboradores passará, na terceira data de pagamento prevista na Cláusula 3.5.3, a compor o conceito de Créditos Quirografários para os fins da caracterização como Créditos Credores Colaboradores, nos termos da Cláusula 3.5, de modo que eventuais diferenças entre (i) valores já pagos pelas Recuperandas até aquela data; e (ii) valores que deveriam ter sido pagos, tendo em vista (ii.a) os pagamentos de Créditos Extraconcursais já realizados e/ou (ii.b) a posterior caracterização dos Créditos Quirografários como Créditos Credores Colaboradores, serão também objeto do Ajuste no Saldo dos Créditos Concursais dos Credores Colaboradores e serão acrescidos e/ou reduzidos do valor que será pago pelas Recuperandas na terceira data de pagamento prevista na Cláusula 3.5.3.</p>	<p>3.5.6.1. O resultado do cálculo para Ajuste no Saldo dos Créditos Concursais dos Credores Colaboradores passará, a partir de cada Data de Ajuste, a compor o conceito de Créditos Quirografários para os fins da caracterização como Créditos Credores Colaboradores, nos termos da Cláusula 3.5, de modo que eventuais diferenças entre (i) valores já pagos pelas Recuperandas até aquela data; e (ii) valores que deveriam ter sido pagos, tendo em vista (ii.a) os pagamentos de Créditos Extraconcursais já realizados e/ou (ii.b) a posterior caracterização dos Créditos Quirografários como Créditos Credores Colaboradores, serão também objeto do Ajuste no Saldo dos Créditos Concursais dos Credores Colaboradores e serão acrescidos e/ou reduzidos do valor que será pago pelas Recuperandas na próxima data de pagamento prevista na Cláusula 3.5.3.</p>

<p>3.5.7. Exclusão. Caso ocorra qualquer alteração nas condições que qualifiquem o Credor como Credor Colaborador, o saldo remanescente dos Créditos Credores Colaboradores do respectivo Credor Colaborador passará, imediatamente, a ser pago nos termos da Cláusula 3.3.7 acima.</p>	<p>3.5.7. Exclusão. Caso ocorra qualquer alteração nas condições que qualifiquem o Credor como Credor Colaborador, o Grupo Rossi deverá notificar o Credor Colaborador sobre o descumprimento e concederá o prazo de 60 (sessenta) Dias Corridos para que o Credor Colaborador demonstre medidas em favor da qualificação ou preste as informações que entender necessárias. Caso, ao fim do referido prazo, o Credor Colaborador não demonstre medidas em favor da qualificação ou preste as informações solicitadas, o saldo remanescente dos Créditos Credores Colaboradores do respectivo Credor Colaborador passará, imediatamente, a ser pago nos termos da Opção de Pagamento eleita pelo Credor para o seu Crédito Quirografário, sendo assegurado ao Credor Colaborado o direito de contestar a reclassificação por todos os meios cabíveis.</p>
<p>3.6. Credores Clientes.</p> <p>SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE</p>	<p>3.6. Credores Clientes.</p> <p>3.6.1. Adicionalmente aos Credores Clientes, outros Credores Concursais que desejarem adquirir unidades imobiliárias do Grupo Rossi poderão utilizar até 10% (dez por cento) dos respectivos Créditos Concursais como moeda de pagamento para aquisição da unidade imobiliária livre e disponível para venda, assumindo (a) a obrigação de pagar o remanescente do preço de aquisição da unidade imobiliária em dinheiro; e (b) a obrigação pelo pagamento das dívidas de condomínio e IPTU das unidades imobiliárias. Para que não restem dúvidas, o saldo do Crédito Concursal, que não for utilizado nos termos desta cláusula, será considerado quitado.</p>
<p>3.7. Créditos Ilíquidos.</p> <p>3.7.2. Acordos Celebrados em até 12 (doze) meses. Na hipótese de o acordo previsto na Cláusula 3.7.1 ser celebrado em até 12 (doze) meses após a Data de Homologação Judicial do Plano ou da data de ajuizamento da respectiva Ação Judicial ou Procedimento Arbitral, o que ocorrer por último, o</p>	<p>3.7. Créditos Ilíquidos.</p> <p>3.7.2. Acordos Celebrados em até 12 (doze) meses. Na hipótese de o acordo previsto na Cláusula 3.7.1 ser celebrado em até 12 (doze) meses após a Data de Homologação Judicial do Plano ou da data de ajuizamento da respectiva Ação Judicial ou Procedimento Arbitral, o que ocorrer por último, o</p>

<p>respectivo Credor terá o direito de escolher: (i) receber o pagamento como um Crédito Trabalhista – Opção A ou um Crédito Trabalhista - Opção B, caso seja um Credor Trabalhista; (ii) receber o pagamento como um Crédito Quirografário – Opção A, Crédito Quirografário – Opção D, Crédito Quirografário – Opção E ou Crédito Quirografário – Opção F, caso seja um Credor Quirografário; ou (iii) receber o pagamento como um Crédito ME/EPP -Opção A, Crédito ME/EPP - Opção C, Crédito ME/EPP -Opção D ou Crédito ME/EPP -Opção E, caso seja um Credor ME/EPP, sendo certo que as Recuperandas poderão, a seu critério, antecipar os pagamento previstos nos acordos celebrados nos termos desta Cláusula.</p> <p>3.8. Créditos Intercompany. As partes poderão oportunamente convencionar formas alternativas de extinção dos Créditos Intercompany, inclusive mediante conversão de capital social da respectiva Recuperanda devedora, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste Plano, desde que sem impacto de caixa e sem qualquer tipo de desembolso pelas Recuperandas para liquidação dos créditos e observando a estrutura mais adequada sob a perspectiva societária, tributária e comercial.</p> <p>3.9. Disposições Gerais de Pagamento dos Créditos Concurais</p> <p>3.9.1. Reclassificação de Créditos. Na hipótese de Créditos Concurais indicados na Lista de Credores sobre os quais, na Homologação Judicial do Plano, haja impugnação de crédito que verse sobre a sua reclassificação ainda pendente de decisão judicial, o respectivo Credor Concural está sujeito aos termos e condições de pagamento aplicáveis à classe na qual seu Crédito encontra-se alocado na Homologação Judicial do Plano até (i) a data da publicação da decisão que determinar sua reclassificação;</p>	<p>respectivo Credor terá o direito de escolher: (i) receber o pagamento como um Crédito Trabalhista – Opção A ou um Crédito Trabalhista - Opção B, caso seja um Credor Trabalhista; (ii) receber o pagamento como um Crédito Quirografário – Opção A, Crédito Quirografário – Opção D, Crédito Quirografário – Opção E ou Crédito Quirografário – Opção F, caso seja um Credor Quirografário; ou (iii) receber o pagamento como um Crédito ME/EPP -Opção A, Crédito ME/EPP - Opção C, Crédito ME/EPP -Opção D ou Crédito ME/EPP - Opção E, caso seja um Credor ME/EPP, sendo certo que as Recuperandas poderão, a seu critério, antecipar os pagamentos previstos nos acordos celebrados nos termos desta Cláusula em, no máximo, 1 (um) ano contado da data de pagamento originalmente prevista neste Plano.</p> <p>SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE</p> <p>3.8. Disposições Gerais de Pagamento dos Créditos Concurais</p> <p>3.8.1. Reclassificação de Créditos. Na hipótese de Créditos Concurais indicados na Lista de Credores sobre os quais, na Homologação Judicial do Plano, haja impugnação de crédito que verse sobre a sua reclassificação ainda pendente de decisão judicial, o respectivo Credor Concural está sujeito aos termos e condições de pagamento aplicáveis à classe na qual seu Crédito encontra-se alocado na Homologação Judicial do Plano até (i) a data da publicação da decisão que determinar sua reclassificação;</p>
---	---

<p>ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, sendo certo que o Credor deverá adotar todas as medidas perante as Recuperandas para que seja promovida a alteração dos termos e condições de pagamento de seus Créditos em conformidade com a sua nova classe. Caso seja posteriormente reconhecida a reclassificação do Crédito que implique modificação dos termos e condições de pagamento já aplicados: (i) na hipótese de tal modificação representar majoração dos valores a serem pagos, o saldo majorado do respectivo Crédito será considerado Crédito Retardatário para fins de pagamento, sendo certo os Créditos reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação, ou (ii) na hipótese de tal modificação representar diminuição dos valores a serem pagos ou a entrega de outro meio de recuperação, o Credor Concursal deverá restituir às Recuperandas os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado.</p>	<p>ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, sendo certo que o Credor deverá adotar todas as medidas perante as Recuperandas para que seja promovida a alteração dos termos e condições de pagamento de seus Créditos em conformidade com a sua nova classe. Caso seja posteriormente reconhecida a reclassificação do Crédito que implique modificação dos termos e condições de pagamento já aplicados: (i) na hipótese de tal modificação representar majoração dos valores a serem pagos, o saldo majorado do respectivo Crédito será pago nos termos de uma opção das Opções de Pagamento, conforme natureza do Crédito reclassificado e escolha feita pelo Credor, no termos da Cláusula 4.1, com exceção das opções de pagamento dos Créditos Trabalhistas – Opção C, Créditos Quirografários – Opção B, Créditos Quirografários – Opção C e Créditos ME/EPP – Opção B, sendo certo os Créditos reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação, ou (ii) na hipótese de tal modificação representar diminuição dos valores a serem pagos ou a entrega de outro meio de recuperação, o Credor Concursal deverá restituir às Recuperandas os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado. Caso o Credor Concursal tenha escolhido para a parcela do seu Crédito Concursal, que não foi objeto de majoração, receber os pagamentos conforme os Créditos Trabalhistas – Opção C, Créditos Quirografários – Opção B, Créditos Quirografários – Opção C ou Créditos ME/EPP – Opção B, o valor majorado do Crédito será pago conforme nova escolha a ser feito pelo Credor Concursal, por meio de notificação a ser enviada ao Grupo Rossi, nos termos da Cláusula 8.3.</p>
--	---

<p>3.9.1.1. Majoração dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes, o montante correspondente à diferença entre o Crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes e o montante reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano para os Créditos Retardatários de cada classe. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir (i) da data da publicação da referida decisão judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, da data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo; ou ainda, (iii) da data de celebração do acordo entre as partes.</p> <p>SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE</p>	<p>3.8.1.1. Majoração dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial, acordo entre as partes, o montante correspondente à diferença entre o Crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes e o montante reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano, conforme a escolha feita pelo Credor para o remanescente de seu Crédito Concursal, nos termos da Cláusula 4.1, com exceção das opções de pagamento dos Créditos Trabalhistas – Opção C, Créditos Quirografários – Opção B, Créditos Quirografários – Opção C e Créditos ME/EPP – Opção B. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir (i) da data da publicação da referida decisão judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, da data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo; ou ainda, (iii) da data de celebração do acordo entre as partes. Caso o Credor Concursal tenha escolhido para a parcela do seu Crédito Concursal, que não foi objeto de majoração, receber os pagamentos conforme os Créditos Trabalhistas – Opção C, Créditos Quirografários – Opção B, Créditos Quirografários – Opção C ou Créditos ME/EPP – Opção B, o valor majorado do Crédito será pago conforme nova escolha a ser feito pelo Credor Concursal, por meio de notificação a ser enviada ao Grupo Rossi, nos termos da Cláusula 8.3.</p> <p>3.8.1.3. Ajuste no Saldo dos Créditos Concurtais. Os Créditos com Garantia Real e os Créditos Quirografários dos Credores com Garantia Real, conforme listados na Lista de Credores, serão ajustados para refletir as alienações de Ativos Imobiliários, alterações no Valor de Avaliação dos Ativos Imobiliários e rescisões de compromissos de compra e venda dos Ativos Imobiliários ocorridos entre a Data do Pedido e a Data de Homologação Judicial do Plano, sendo certo que tais modificações estão refletidas no Anexo 1.1.8 e são ratificadas por este Plano.</p>
---	--

<p>5. ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS</p> <p>5.1. Alienação de bens do ativo circulante</p> <p>SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE</p> <p>5.2. Alienação de bens do ativo não circulante. As Recuperandas estarão autorizadas a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, em benefício de qualquer parte, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcursais, ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano:</p> <p>5.3. Alienação de UPIs. A alienação das UPIs – Credores com Garantia Real observará as regras e procedimentos previstos nas Cláusulas 5.3.1.1 a 5.3.1.7 abaixo. O Grupo Rossi está autorizado a constituir outras UPIs que deverão ser alienadas, observando-se os arts. 60 e 142 da LFR, ou mediante venda direta, nos termos e condições gerais definidos pelas Recuperandas.</p> <p>5.3.1. Processo de Venda das UPIs – Credores com Garantia Real. A alienação das UPIs – Credores com Garantia Real salvo regras previstas neste Plano, será realizada observando-se os arts. 60, 66, §3º e 142 da LFR, inclusive por meio da modalidade de leilão, proposta fechada ou venda direta, nos termos e condições gerais definidos pelas Recuperandas e oportunamente aprovadas pelo Credor com Garantia Real titular de</p>	<p>5. ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS</p> <p>5.1. Alienação de bens do ativo circulante</p> <p>5.1.2. Para fins de clareza, a venda de bens e direitos do ativo circulante das Recuperandas não poderá ocorrer para partes relacionadas, e deverá, sempre, observar critérios de mercado e comutatividade, ressalvando as permissões já realizadas para pagamentos de Credores Concursais com as respectivas Garantias Reais.</p> <p>5.2. Alienação de bens do ativo não circulante. As Recuperandas estarão autorizadas a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados os parâmetros de mercado de avaliação destas ativos, de acordo com sua localização, tamanho (metragem), estado de conservação e benfeitorias constituídas, em benefício de qualquer parte, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcursais, ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano:</p> <p>5.3. Alienação de UPIs. A alienação das UPIs – Credores com Garantia Real observará as regras e procedimentos previstos nas Cláusulas 5.3.1.1 a 5.3.1.8 abaixo. O Grupo Rossi está autorizado a constituir outras UPIs que deverão ser alienadas, observando-se os arts. 60 e 142 da LFR, nos termos e condições gerais definidos pelas Recuperandas.</p> <p>5.3.1. Processo de Venda das UPIs – Credores com Garantia Real. A alienação das UPIs – Credores com Garantia Real salvo regras previstas neste Plano, será realizada observando-se os arts. 60, 66, §3º e 142 da LFR, inclusive por meio da modalidade de leilão ou proposta fechada, nos termos e condições gerais definidos pelas Recuperandas e oportunamente aprovadas pelo Credor com Garantia Real titular de</p>
---	--

<p>Garantias Reais sobre os Ativos Imobiliários que fizerem parte das UPIs – Credores com Garantia Real, sendo certo que a alienação judicial será formalizada por meio de termo nos autos da Recuperação Judicial, com assinatura do Juízo da Recuperação, expedindo-se carta da arrematação dos Ativos Imobiliários, que forem objeto das UPI – Credores com Garantia Real.</p>	<p>Garantias Reais sobre os Ativos Imobiliários que fizerem parte das UPIs – Credores com Garantia Real, sendo certo que a alienação judicial será formalizada por meio de termo nos autos da Recuperação Judicial, com assinatura do Juízo da Recuperação, expedindo-se carta da arrematação dos Ativos Imobiliários, que forem objeto das UPI – Credores com Garantia Real.</p>
<p>5.3.1.1. Preço de Mínimo de Aquisição. O preço mínimo de aquisição das UPIs – Credores com Garantia Real corresponderá ao Preço Mínimo de Venda dos Ativos Imobiliários que vierem a compor a respectiva UPIs - Credores com Garantia Real.</p>	<p>5.3.1.1. Seleção dos Ativos Imobiliários. O Credor com Garantia Real selecionará os Ativos Imobiliários que irão compor cada UPI – Credores com Garantia Real, nos termos das Cláusulas 3.2.1.5 e 3.2.2.1, conforme aplicável.</p>
<p>5.3.1.2. Preço de Mínimo de Aquisição. O preço mínimo de aquisição das UPIs – Credores com Garantia Real corresponderá ao Valor de Avaliação dos Ativos Imobiliários que vierem a compor a respectiva UPIs – Credores com Garantia Real.</p>	<p>5.3.1.2. Preço de Mínimo de Aquisição. O preço mínimo de aquisição das UPIs – Credores com Garantia Real corresponderá ao Valor de Avaliação dos Ativos Imobiliários que vierem a compor a respectiva UPIs – Credores com Garantia Real.</p>
<p>5.3.1.3. Edital da UPI. O Grupo Rossi deverá publicar com, no mínimo, 30 (trinta) Dias Corridos de antecedência ao início do processo competitivo, edital de venda das UPIs – Credores com Garantia Real, contendo, no mínimo: (i) os prazos de habilitação no processo competitivo; (ii) os critérios mínimos de participação no processo competitivo; (iii) as regras do processo competitivo, incluindo, mas não se limitando, as regras para apurar o vencedor do processo competitivo e os critérios de desempate; e (iv) os demais requisitos previstos no art. 886 do Código de Processo Civil.</p>	<p>5.3.1.4. Edital da UPI. O Grupo Rossi deverá publicar com, no mínimo, 30 (trinta) Dias Corridos de antecedência ao início do processo competitivo, edital de venda das UPIs – Credores com Garantia Real, substancialmente na forma do Anexo 5.3.1.4, contendo, no mínimo: (i) os prazos de habilitação no processo competitivo; (ii) os critérios mínimos de participação no processo competitivo; (iii) as regras do processo competitivo, incluindo, mas não se limitando, as regras para apurar o vencedor do processo competitivo e os critérios de desempate; e (iv) os demais requisitos previstos no art. 886 do Código de Processo Civil. O Grupo Rossi e o Credor com Garantia Real poderão modificar e alterar os termos e condição do edital de venda das UPIs – Credores com Garantia Real de comum acordo, desde que observe o previsto neste Plano, sendo certo que a versão final deverá ser aprovada pelo Credor com Garantia Real.</p>
<p>5.3.1.6. Custos e Despesas. O Grupo Rossi será responsável pelo pagamento de IPTU e débitos condominiais dos Ativos Imobiliários existentes e vencidos até a data da</p>	<p>5.3.1.7. Custos e Despesas. O Grupo Rossi será responsável pelo pagamento de IPTU e débitos condominiais dos Ativos Imobiliários: (i) existentes e vencidos até a data da homologação do vencedor do processo</p>

homologação do vencedor do processo competitivo.

5.3.1.7. Ausência de Interessados. Caso não haja interessados na aquisição das UPIs – Credores com Garantia Real e/ou não sejam apresentadas propostas que observem os requisitos estabelecidos no edital, o Credor com Garantia Real titular das Garantias Reais sobre os Ativos Imobiliários, que compõem a UPI – Credores com Garantia Real, será declarado vencedor do processo competitivo e o preço de aquisição será pago por meio de dação em pagamento dos Créditos com Garantia Real, transferidos na forma do artigo 60 da LRF, expedindo-se a carta de arrematação pelo Juízo da Recuperação.

6. ESTRUTURA SOCIETÁRIA E REORGANIZAÇÃO

6.1. Reorganização. As Recuperandas poderão realizar operações de reorganização societária, necessárias para implementação deste Plano, tais como fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões, reduções de capital e transformações, ou promover transferências patrimoniais dentro do Grupo Rossi.

competitivo; e (ii) existentes e vencidos após a homologação do vencedor do processo competitivo e até o registro das cartas de arrematação, sendo certo que, caso eventual atraso no registro das cartas de arrematação seja imputado exclusivamente ao arrematante das UPIs, o arrematante será responsável pelo pagamento dos custos de IPTU e débitos condominiais dos Ativos Imobiliários referentes ao período que houve o atraso.

5.3.1.8. Ausência de Interessados. Caso não haja interessados na aquisição das UPIs – Credores com Garantia Real e/ou não sejam apresentadas propostas que observem os requisitos estabelecidos no edital, o Credor com Garantia Real titular das Garantias Reais sobre os Ativos Imobiliários, que compõem a UPI – Credores com Garantia Real, será declarado vencedor do processo competitivo e o preço de aquisição será pago por meio de dação em pagamento dos Créditos com Garantia Real, transferidos na forma do artigo 60 da LRF, expedindo-se a carta de arrematação pelo Juízo da Recuperação, podendo, neste caso, o credor apresentar recusa justificada ao recebimento da garantia e solicitar a aplicação das Cláusulas 3.2.1.6 e 3.2.2.3.

6. ESTRUTURA SOCIETÁRIA E REORGANIZAÇÃO

6.1. Reorganização. As Recuperandas ficam autorizadas a realizar as operações de reorganização societária necessárias para implementação deste Plano, incluindo a realização de fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões, liquidações e transformações envolvendo as Recuperandas, desde que, cumulativamente (i) não implique em transferência de recursos (caixa) e/ou ativos das Recuperandas para entidades do grupo rossi que não sejam parte da Recuperação Judicial; (ii) não implique ou prejudique eventuais direitos e obrigações contraídos pelas Recuperandas em

<p>7. EFEITOS DO PLANO</p> <p>7.4. Quitação. O cumprimento das obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concursais contra as Recuperandas e seus diretores, sócios, conselheiros, agentes, funcionários e representante.</p> <p>7.5. Extinção das Ações. Em virtude da novação dos Créditos Concursais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pelas Recuperandas, os Credores Concursais não poderão, a partir da Homologação do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas ou terceiros, nos termos do art. 6-C da LFR; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas ou terceiros, nos termos do art. 6-C da LFR; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concursais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concursais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por quaisquer outros meios contra as Recuperandas. A partir da Data de Homologação Judicial do Plano, todos e quaisquer processos de execução, de qualquer natureza, relacionados a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas,</p>	<p>instrumentos celebrados com Credores com garantia real ou fiduciária prestada pelo Grupo Rossi e/ou pelas Requerentes, e (iii) seja implementada com o objetivo de otimizar estrutura ou reduzir custos do Grupo Rossi.</p> <p>7. EFEITOS DO PLANO</p> <p>7.4. Quitação. O cumprimento das obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concursais contra as Recuperandas.</p> <p>7.5. Extinção das Ações. Em virtude da novação dos Créditos Concursais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pelas Recuperandas, os Credores Concursais não poderão, a partir da Homologação do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas ou terceiros, ressalvadas as garantias reais, fidejussórias e outras hipóteses legais, nos termos do art. 6-C da LFR e demais artigos aplicáveis da LFR; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas ou terceiros, nos termos do art. 6-C da LFR; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concursais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concursais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por quaisquer outros meios contra as Recuperandas. A partir da Data de Homologação Judicial do Plano todos e quaisquer processos de execução, de</p>
--	---

<p>bem como incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, ajuizados em face de sócios e administradores das Recuperandas, deverão ser extintos completamente, sendo certo que as penhoras e constrações existentes sobre bens e direitos das Recuperandas, dos sócios e administradores serão liberadas, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais.</p> <p>SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE</p> <p>7.7. Reintegração de SPEs. Caso as Requerentes que tenham sido excluídas do polo ativo da Recuperação Judicial passem, por força de decisão judicial, a reintegrá-lo, as referidas Requerentes passarão, automática e imediatamente, para todos os fins, a integrar igualmente o termo definido Recuperandas e (i) todos os Créditos Concurais das referidas Requerentes serão considerados reestruturados e serão pagos nos termos deste Plano, conforme a classe de cada crédito; e (ii) todos os bens e direitos integrantes do ativo circulante e não-circulante das Requerentes estarão sujeitos às regras de alienação de ativos previstas neste Plano.</p>	<p>qualquer natureza, relacionados a qualquer Crédito Concural, deverão ser extintos completamente, sendo certo que as penhoras e constrações serão liberadas, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais.</p> <p>7.6. Depósitos Judiciais. Após a Homologação Judicial do Plano e em virtude da novação dos Créditos Concurais decorrente da Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas poderão efetuar, diretamente em qualquer ação e/ou execução judicial que verse sobre Créditos Concurais, o imediato levantamento judiciais dos valores e ativos constritos ou depósitos judiciais, devendo todos os Créditos Concurais serem pagos nos termos deste Plano.</p> <p>7.8. Reintegração de SPEs. Caso as Requerentes com Patrimônio de Afetação sejam reintegradas ao polo ativo da Recuperação Judicial, por força de decisão judicial, as referidas Requerentes passarão, automática e imediatamente, para todos os fins, a integrar igualmente o termo definido Recuperandas, mantida a incomunicabilidade dos respectivos Patrimônios de Afetação, que continuarão, enquanto não extintos nos termos da Lei nº 4.591/64, não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que todos os bens e direitos integrantes do ativo circulante e não-circulante das Requerentes estarão sujeitos às regras de alienação de ativos previstas neste Plano.</p>
---	--

<p>ANEXOS AO PLANO</p> <p>Anexo 1.1.7 Ativos Imobiliários</p> <p>Anexo 1.1.14 Condições para Aumento de Capital</p> <p>Anexo 1.1.71(a) Laudo de Viabilidade Econômica</p> <p>Anexo 1.1.71(b) Laudo Econômico-Financeiro</p> <p>Anexo 5.2 Lista de Ativos</p>	<p>ANEXOS AO PLANO</p> <p>Anexo 1.1.7 - Ativos Imobiliários</p> <p>Anexo 1.1.14 - Condições para Aumento de Capital</p> <p>Anexo 1.1.71(a) - Laudo de Viabilidade Econômica</p> <p>Anexo 1.1.71(b) - Laudo Econômico-Financeiro</p> <p>Anexo 5.2 - Lista de Ativos</p> <p>Anexo 5.3.1.4 - Edital de Venda das UPIs</p>
--	---